



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447609/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2312/24 - Tribunal Pleno

Omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Os senhores *Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende* interpuseram Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 1495/24 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 230), o qual negou provimento a recurso de revista e manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP, proferido no seguinte sentido:

- I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis; e Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; as responsabilidades pelas irregularidades são dos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II. Condenar solidariamente ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.450.444,00 os responsáveis a seguir indicados, estando o montante de responsabilidade de cada um respectivamente indicado: Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05), Paulo José Breda Belich (R\$ 1.154.206,86) e Alberto Piccinini (R\$ 1.154.206,86);
- III. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;
- IV. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;
- V. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP;
- VI. Determinar ao Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu gestor, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, que, no prazo de 90 dias: (...)

Sustentam que o julgado deixou de realizar a individualização precisa das condutas dos embargantes e de ponderar a aplicação do art. 22 da LINDB, com isso, teriam sido responsabilizados tão somente em razão terem ocupado as funções de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo-Financeiro da entidade.

Alegam, ainda, que não foi considerada a aplicação de situação análoga proferida por esta Corte no Acórdão 1835/20-STP, vejamos:

"(...) No que tange ao ACHADO nº 5, a Comunicação de Irregularidade aponta – a exemplo do Achado nº 2, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superavaliação de ativos e, por consequência, do patrimônio líquido.

Entretanto, a par da ausência da reavaliação e da correta classificação desses bens, destacou que o sistema SEFANET não aceitava a classificação à época, gerando uma diferença a maior de R\$ 2.168.042,14 na contabilidade do DER.

Os gestores argumentaram sua defesa que a Autarquia careceria de sistema informatizado e de pessoal para realizar a reavaliação e a correta depreciação dos bens móveis.

Diante desses fatos, a mera divergência apontada entre os valores não configura dano ao erário passível de restituição pelos agentes. Assim, e considerando as ponderações da própria Inspeção em relação à complexidade dos procedimentos para ajustar os valores dos bens e suas adequadas depreciações e que o novo SIAF não estaria inteiramente operacional à época em relação àquela funcionalidade, afasto a responsabilidade dos agentes face à ausência de nexo causal entre as condutas a eles imputadas e o resultado apontado.

Considerando os argumentos dos gestores quanto à carência de pessoal capacitado para reavaliação dos bens e a constatação de que o novo SIAFI ainda não está integralmente operante, deixo de acolher as determinações propostas pela 4ª ICE para que a entidade ajuste os seus lançamentos e institua norma de controle dos bens patrimoniais.”

Buscam, portanto, o saneamento das suscitadas omissões, com consequente efeito modificativo para dar provimento ao recurso de revista interposto, para julgar regular a presente tomada de contas (ou regular com ressalvas) e afastar a sanção de ressarcimento ao erário, aplicando-se somente uma pena de multa a cada um dos interessados. Subsidiariamente, pleiteiam que eventual penalidade mantida seja estabelecida em montantes mínimos admitidos, face a ausência de qualquer dano ao erário ou ato doloso ou com grave negligência praticado pelos embargantes.

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 749/24-GCDA.

Em seguida, os embargantes juntaram nova manifestação às peças 240 e 241, pleiteando a aplicação do mesmo entendimento (paradigma) exarado no âmbito do Processo n.º 431407/23, por meio do Acórdão n.º 583/22 - Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno:

“Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se.”

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, “um a um”, todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

“1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. **Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).**

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)" (*grifos nosso*)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015."

(AglInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (*grifos nossos*)

Em assim sendo, inexistente obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que ocorreu dos autos.

No caso, a omissão que os embargantes atribuem ao julgado diz respeito ao argumento de que caberia a aplicação das mesmas conclusões e fundamentos adotados no Acórdão 1835/20-STP. Não obstante, como adiante se verá, ainda que admitida eventual lacuna, permanecem hígidas as impropriedades reconhecidas no Acórdão originário, descabendo a atribuição de qualquer efeito infringente ao presente recurso.

A busca dos embargantes para atribuir efeito modificativo à decisão embargada em razão de suposta similaridade com as conclusões assentadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 1835/20-STP, não merece ser acolhida, pois no Acórdão apontado pelos embargantes o apontamento estava diretamente relacionado à ausência de reavaliação e da correta classificação dos bens. Desse modo, afastou-se a responsabilidade dos agentes em virtude da *complexidade dos procedimentos para ajustar os valores dos bens e suas adequadas depreciações e que o novo SIAF não estaria inteiramente operacional à época em relação àquela funcionalidade*.

No caso dos presentes autos, um dos apontamentos relacionados à superavaliação do ativo circulante, conta “estoques”, foi a divergência entre os registros de controle de estoques e os registros contábeis, que posteriormente foram corrigidos sob o aspecto contábil/patrimonial, sem que fosse informado o motivo da redução significativa dos estoques (R\$ 2.695.758,62), nem instaurado procedimento visando à apuração de reponsabilidades por significativa perda ou extravio de materiais.

Ou seja, no caso apontado como paradigma, a superavaliação de ativos decorreu da ausência de reavaliação dos bens com suas adequadas depreciações e da correta classificação, enquanto nos presentes autos, a irregularidade está relacionada à superavaliação de ativos gerada pelo controle deficiente de estoques, que conduziram à quantificação de dano na monta de R\$ 4.450.444,00, decorrente de: *a) valores baixados da contabilidade sem que fossem apurados os responsáveis pelo desaparecimento dos materiais, no total de R\$ 2.695.758,62; b) matéria prima em deterioração, no valor de R\$ 600.478,52; c) e tubos de concretos não constantes no estoque, no valor de R\$ 1.154.206,86¹*.

A meu ver, portanto, não é possível adotar o posicionamento pretendido pelos embargantes.

Ainda que intempestiva, recebi a nova petição juntada pelos interessados (peça 240), no entanto, observo que o pedido não é capaz de alterar o entendimento firmado no Acórdão embargado, na medida de cuida de situação absolutamente diversa (*utilização das receitas de capital oriundas da fonte 125 em despesas correntes*) da tratada nos autos ora analisados. Além disso, limitou-se a ressaltar trechos pontuais da “Ementa”² e da “Fundamentação”³ do Acórdão

¹ Acórdão 1806/22-STP

² (...) Utilização de recursos de fonte 125 inadequados à natureza das despesas. Conversão em ressalva.(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 583/22-STP⁴ (indicado como referência), sem apresentar qualquer argumentação evidenciando que a tese pretendida poderia ser aplicada nos presentes autos.

Ademais, cabe observar a impropriedade da utilização de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração.

Posto isso, não há que se falar em efeitos infringentes, pois estes somente caberiam quando sanada omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada seja medida necessária.

Analisando o Acórdão embargado verifico que expôs de maneira clara os motivos que conduziram à manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP, *in verbis*:

(...) Nesse ponto, acompanho o entendimento da 4ª ICE e do d. Parquet de Contas de que a individualização das condutas irregulares foi devidamente pormenorizada no acórdão vergastado, na medida em que a decisão se baseou na matriz de responsabilidade apresentada pela 4ª ICE à peça 179 do presente processo.

A referida Matriz de Responsabilização indicou cada uma das condutas omissivas perpetradas pelos recorrentes relativas aos achados de auditoria detectados durante à realização da fiscalização junto ao Instituto das Águas do Paraná, no decorrer dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e **não provimento** dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1495/24 -STP.

³ Diante disso, conclui-se pela conversão em ressalva do apontamento do Achado 2, relativo ao pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125, e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores,(...)

⁴ Peça 241



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1495/24 -STP.

II. Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente